



## PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO AO  
PROJETO DE LEI Nº 107/2024 QUE  
ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI  
MUNICIPAL Nº 4.249, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.**

### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer a presente proposição que tem por objetivo incluir a função de Analista Ambiental para a contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 107/2024 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. A matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa, recebendo parecer favorável. Entendeu-se por bem, em prol da celeridade, realizar análise de forma conjunta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o breve relatório.



## **2. VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, nos termos do art. 77, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em justificativa, o autor da matéria alega que a função de cargo de Analista Ambiental é de suma importância para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMA, considerando suas atribuições, em especial de quanto à emissão de pareceres em procedimentos de licença ambiental e outros, tornando-se imprescindível a oferta de vaga em Processo Seletivo Simplificado a fim de que os serviços sejam prestados de forma contínua e eficazes aos municípios, exercendo-se a obrigação constitucional do Município em preservar e controlar as questões de meio ambiente local.

O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

---

Verifica-se que o Projeto trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que compete à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se a ausência de impacto orçamentário imediato aos cofres públicos, uma vez que a contratação para o exercício do cargo de Analista Ambiental se realizará somente no futuro, mediante a realização de processo seletivo simplificado. Por isso, não há necessidade, por ora, do cumprimento dos requisitos previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Constituição Federal de 1988 - ADCT c/c art. 16, inciso I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando a matéria compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais, atendendo a conveniência e a oportunidade.

Ante o exposto, **voto favoravelmente** à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 107/2024, de autoria do Poder Executivo, por ser juridicamente viável.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2024.



---

**Leonardo da Silva Mendes**

**Relator**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

---

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em reunião de 17 de junho de 2024, **VOTAM PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 107/2024**, pelas razões expostas pelo Relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2024.



**Elias Ferreira de Almeida Filho**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Elvis Silva Cruz**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Luiz Alberto Moreira Castilho**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

---



**Leonardo da Silva Mendes**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



**Eliene Soares Sousa**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



**Francisco Eloecio Silva Lima**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento